

A. I. N° - 278987.0014/12-6  
AUTUADO - ADEMIR LUIZ HOFMANN  
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 25/09/2013

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0150-05/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS DE MERCADORIAS. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. Sendo os documentos fiscais autorizados e escriturados, é dispensável ao autuante a apresentação no processo de provas da existência destes documentos, podendo o contribuinte fazer prova em contrário, a partir da sua documentação escritural e contábil. Pelas provas apresentadas, houve diferenças de ICMS a recolher por conta da redução indevida de base de cálculo. Infração procedente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO FALSOS. O processo foi enviado em diligência à Gerência de Arrecadação - GEARC, que à fl. 262 atesta a veracidade dos recolhimentos e assim, acolho a impugnação deste item. Infração improcedente. 3. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. O autuante arbitrou a base de cálculo a partir do que resultaria do algodão a ser beneficiado – pluma, caroço, fibrilha e impurezas. O fato gerador do imposto é a saída com suspensão do ICMS sem comprovação do retorno, devendo ser lançado o ICMS incidente sobre a operação de saída do algodão e não sobre a projeção do que resultaria do beneficiamento. Infração nula. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. Resta evidenciado que havia obrigação do contratante, em recolher o ICMS relativo à prestação de serviço efetuado por autônomo ou transportador não inscrito, não sendo caracterizado e provado o transporte em veículo próprio ou por empréstimo, como alegado. Infração procedente. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. O autuante descreveu uma infração, a falta de apresentação de documentos mediante intimação, e apresentou provas de uma outra infração, no caso, o extravio de documentos fiscais, não havendo conformação entre o fato descrito, a cominação legal e a descrição dos fatos no demonstrativo. Infração nula. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração lavrado em 29/03/2012, foi efetuado lançamento de ICMS e multa no valor total de R\$205.947,58, em razão das infrações à legislação, a seguir relacionadas:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo nos meses de abril a julho e de novembro a dezembro de 2011, no valor total de R\$1.329,77, acrescido de multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Falsificou documento de arrecadação estadual - DAE, para utilizá-lo como comprovante de pagamento de ICMS, deixando de recolher o imposto correspondente, nos meses de maio, outubro e novembro de 2009, no valor total de R\$23.132,64, acrescido de multa de 200%.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher o ICMS em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiado neste estado sem o devido retorno, nos meses de agosto e setembro de 2008, no valor total de R\$21.640,92, acrescida de multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 – Deixou de proceder à retenção do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste estado os meses de agosto a dezembro de 2008, fevereiro e março de 2009, junho a novembro de 2009, maio e de julho a setembro de 2010, maio, julho setembro e outubro de 2011. Sendo lançado imposto no valor total de R\$159.344,25, acrescida da multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 – Deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado, sendo lançada multa fixa de R\$500,00 em 31/12/2011.

A impugnante apresentou defesa às fls. 138/151, inicialmente argumentando nulidade em razão da ofensa ao princípio da legalidade, por não haver obediência ao art. 28, § 1º do RPAF, por conclusão da fiscalização em prazo superior a 90 dias do termo inicial, pois o impugnante recebeu o termo de intimação para apresentar documentos fiscais em 23/01/2012, conforme fls. 07 e o termo de encerramento ocorreu em 13/07/2012.

Que o autuante não fez acompanhar o Auto de Infração, os arquivos em formato texto ou tabela, referente aos demonstrativos, nos termos do § 3º do art. 8º do RPAF, caracterizando cerceamento de defesa. Que em questão de formalidades, as exigências são nulas por completa falta de provas, porque não traz aos autos os documentos necessários que basearam a autuação, como as notas de saída relacionadas na infração 3, cujo retorno das mercadorias supostamente não foi comprovado, e a ausência da Nota Fiscal nº 1105 relacionada na infração 1, pois são elementos essenciais para provar as referidas infrações.

Ainda em preliminar, argui que na infração 3 o autuante fez arbitramento da base de cálculo sem previsão legal, por estimar a saída do algodão beneficiado em três subprodutos (algodão em pluma, fibrilha e caroço) segundo estimativas informadas por uma empresa algodoeira, conforme e-mail à fl. 83.

Invoca que no mérito da infração 2, falta motivo para a exigência, pois segundo os documentos de fls. 44/76 todas as notas fiscais de saída relacionadas pelo autuante corresponde com o DAE por ele anexado, e assim o pagamento resta comprovado.

Diz que no mérito da infração 4, falta o motivo da exigência vez que as notas relacionadas pelo autuante que não indicam dados dos transportadores, foram em verdade transportados pelo próprio autuado, não incidindo o ICMS nos termos do art. 8º, I do RICMS/97. Requer assim, seja julgado nula a ação fiscal, pelos motivos adiante enumerados:

- Nulidade do lançamento por não observância do prazo de encerramento da fiscalização e falta de entrega dos arquivos magnéticos dos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, nos termos dos art. 28, § 1º e 8, § 3º do RPAF.
- Falta de provas da materialidade das infrações 1 e 3, citando dispositivos constitucionais, posições doutrinárias e decisões administrativas do CONSEF acerca de situações semelhantes.
- Nulidade da infração 3 por arbitramento sem base legal, por somar as quantidades das notas fiscais com imputação de não haver retorno das mercadorias, quando atribuiu que 51,9% do algodão em capucho beneficiado corresponde ao caroço, 41,95% ao algodão em pluma, 5,82% às impurezas e 0,33% à fibrilha, e assim calcula quantidades de cada subproduto e no

demonstrativo de venda a beneficiamento em 2008, com base nas quantidades arbitradas e com o preço unitário do email de fl. 83.

Que foi feito arbitramento indireto sem previsão legal do percentual de cada subproduto do algodão capucho. Que houve presunção sem previsão legal e tornando inconsistente o lançamento, pedindo nulidade com base no art. 18 IV, a do RPAF, citando Acórdãos JJF 2204-04/01 e JJF 0252-01-04.

- Ausência de falsificação na infração 2, anexando DAES que não correspondem aos débitos, mas que todas as notas fiscais relacionadas nas fls. 44/76 correspondem aos DAES anexados e que não há prova de falsificação e que nas operações da infração 4, conforme se observa em documento anexo, ocorreram serviços de transporte em veículo próprio, sem incidência do ICMS.

Pede pela nulidade caso acolhida a preliminar ou a improcedência no mérito, do lançamento que resultou no Auto de Infração, mas sem se reportar à quinta infração.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 255/256 onde aduz que a ação fiscal ocorreu dentro do prazo regulamentar, ou seja, o primeiro trimestre de 2012; que as provas de atos ilícitos surgiram no trânsito de mercadorias em processos anexos e que as notas da infração 3 não foram anexadas por estarem disponíveis nas mãos do autuado.

Afirma que a infração 2 origina-se da ausência de recolhimentos pois os mesmos não foram encontrados no sistema da Secretaria, já que o contribuinte tem a prática de emissão de inúmeras notas fiscais com os mesmos valores, os mesmos produtos e os mesmos destinatários, só que com quantidades de recolhimentos inferiores as saídas.

Aduz que na infração 4 os dados das transportadoras não estão nos campos destinada a tais observações nas suas notas fiscais, que deveriam ter sido colocados pelo próprio contribuinte (obrigação acessória).

Alega que o autuado deu imenso trabalho à fiscalização negando acesso aos documentos fiscais, sendo necessário até agendar reunião com o Inspetor na presença do contribuinte, que alegava extravios de documentos, distância entre a Inspetoria, a fazenda e o escritório do contabilista, mas reconhecia que seus prepostos utilizavam artifício para não efetuar os devidos recolhimentos, conforme processos de trânsito em anexo.

Em Pauta Suplementar da 5ª JJF, deliberou-se por enviar o processo em diligência à Gerência de Crédito – GEARC, para exame da autenticidade dos documentos de arrecadação, visto o não reconhecimento do autuante da sua autenticidade.

## VOTO

O impugnante pede inicialmente pela nulidade de todo o processo pela não observância do prazo de encerramento da fiscalização e pela falta de entrega dos arquivos com demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, em meio magnético, argumentando cerceamento de defesa.

Constatou que há no processo uma intimação para apresentação de livros e documentos, em 23/01/2012, uma segunda intimação em 30/01/2012 e uma 3ª intimação em 09/02/2012. Por fim, há um termo de arrecadação de documentos em 30/01/2012 com devolução em 13/04/2012, e um segundo termo de arrecadação com data de 03/02/2012, com devolução em 13/07/2012, que também coincide com a data da ciência do Auto de Infração pelo autuado. Vejamos a esse respeito o que diz o parágrafo 1º do art. 28 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF:

*§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.*

Nos termos dos incisos VI e VII do mesmo artigo, o procedimento de fiscalização se encerra com a lavratura do Auto de Infração, com a Notificação Fiscal, ou ainda com o termo de

encerramento. Pela análise das peças processuais, a ação fiscal foi iniciada com a primeira intimação em 23/01/2012 e o Auto de Infração foi lavrado em 29 de março de 2012. Com a lavratura, foi encerrado o procedimento nesta data, portanto, dentro do prazo legal de 90 dias, nos termos do art. 28 do RPAF.

O impugnante confundiu a data da ciência do Auto de Infração, efetuada em 13/07/2012 com a data de encerramento do procedimento, em 29/03/2012, mas ainda que considerássemos a data da colhida da assinatura como sendo o final do procedimento, não seria o caso de se decretar nulidade do processo administrativo fiscal, visto que o descumprimento do prazo de 90 dias sem o devido termo de prorrogação da fiscalização tem como efeito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 28 do RPAF, o fato do contribuinte poder exercer o direito à denúncia espontânea, tornando inócuo eventual lançamento de ofício com multa, mas jamais implicando em motivo de nulidade formal do lançamento.

Embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 29/03/2012 e o impugnante só veio a tomar ciência em 13/07/2012, não houve qualquer prejuízo ao exercício da sua defesa, pois foram cumpridos os prazos previstos em lei, e cumprido o devido processo legal.

Quanto à ausência dos demonstrativos em meio magnético, o impugnante se reportando ao texto do art. 8º, parágrafo 3º do RPAF abaixo reproduzido:

*"Art. 8º*

*As petições deverão conter:(...)*

*§ 3º As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada."*

A exigência de demonstrativos elaborados em meio magnético é uma norma interna dirigida às petições, com intuito de trazer celeridade processual pela facilidade no manuseio de textos e demonstrativos em meios magnéticos, mas não há se trata de exigência formal para entrega ao impugnante ao final do procedimento, ou seja, não há exigência no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de entrega em meio magnético dos demonstrativos após a autuação e não há qualquer cerceamento de defesa pela entrega de demonstrativos impressos.

As nulidades estão previstas no capítulo V, arts. 28 a 21 do RPAF. Não há qualquer previsão expressa de nulidade formal, com respeito ao prazo para a data de ciência após lavratura do Auto de Infração e quanto à apresentação de demonstrativos impressos em papel.

Não é cabível a declaração de nulidade sob estes aspectos, pois não houve qualquer prejuízo à defesa do impugnante ou ao cumprimento do devido processo legal. O fato do Auto de Infração ter sido lavrado em 29/03/2013 e não ser dada a ciência imediata não é elemento suficiente para caracterizar a nulidade processual.

Pelo que foi demonstrado na informação fiscal, o contribuinte deu imenso trabalho à fiscalização, não atendendo as intimações, e criando embaraços de toda ordem; é perfeitamente possível que a demora para ciência do Auto de Infração seja decorrente da dificuldade em encontrar o impugnante. Assim, não acolho o pedido de nulidade do Auto de Infração e passo ao julgamento de mérito.

Na infração 1, à fl. 20, há demonstrativo de abril a outubro de 2009, com respectivos DAES e notas fiscais correspondentes às fls. 21/30; à fl. 31, há um demonstrativo setembro a dezembro de 2011, e às fls. 32/41 DAES, e cópias das notas fiscais respectivas. O impugnante alega a falta no demonstrativo apenas da cópia da Nota Fiscal nº 1105, listada no mês de setembro de 2009.

No entanto, as notas fiscais estão sob controle do impugnante e cabe a ele apresentar a nota fiscal como contraprova, ou ainda o seu registro no livro de saída, mostrando eventuais distorções dos valores atribuídos às notas fiscais apresentadas no demonstrativo, ou por fim, provar que em seu

talonário de notas fiscais autorizado pela SEFAZ, não consta a nota fiscal com o citado número, provando a sua inexistência.

Sendo os documentos fiscais autorizados e escriturados, é dispensável ao autuante a apresentação no processo de provas da existência destes, podendo o contribuinte fazer prova em contrário a partir da sua documentação escritural e contábil.

Pelas provas apresentadas, houve diferenças de ICMS a recolher por conta da redução indevida de base de cálculo. Infração 1 procedente.

Na infração 2, o autuante lançou o imposto por conta da falsificação de documentos de arrecadação estadual, e há demonstrativos às fls. 43/76, com respectivas notas fiscais, e comprovantes de recolhimentos alegadamente falsos.

O autuante argumentou que não reconheceu como autênticos os pagamentos, por não haver encontrado registros no sistema de recolhimentos da SEFAZ, e o impugnante sustenta em sua defesa que os documentos não são falsos e que eles provam o recolhimento.

O processo foi enviado em diligência à Gerência de Arrecadação - GEARC, que à fl. 262 atesta a veracidade dos recolhimentos. O autuante não trouxe provas de que outras notas fiscais de mesmo valor tenham sido emitidas sem o devido pagamento do imposto, e assim, acolho a impugnação deste item. Infração improcedente.

Na infração 3, o impugnante pede nulidade argumentando a ausência das notas fiscais de saída. Nos demonstrativos de fls. 78/80, há relação de notas fiscais de mercadorias remetidas para beneficiamento sem a devida comprovação de que houve devido retorno.

As notas são documentos de controle e de guarda do próprio impugnante, não cabendo a exigência formal da apresentação das mesmas no processo, pois nesse caso, cabe ao impugnante produzir prova em contrário, seja mostrando o conteúdo das notas, provando que não se trata de envio para beneficiamento, ou demonstrando a sua inexistência pelo controle numérico, ou ainda dos seus registros nos livros fiscais. Assim, não acolho o pedido de nulidade por este motivo.

No mês de julho/2008 as notas fiscais apontam envio de 22.400 kg e em agosto/2008 o envio de 157.710 kg para beneficiamento. O impugnante não apresentou notas fiscais de retorno das mercadorias, mas pede nulidade argumentando ausência das notas fiscais no processo, fato que já foi apreciado no início deste voto, sem acolhimento, e que houve arbitramento indireto, sem previsão legal.

A partir de informações de beneficiadoras obtidas por e-mail à fl. 83, o autuante obteve dados de aproveitamento no processamento de algodão bruto, sendo resultantes em 41,95 % do algodão em pluma, 51,90% de caroço de algodão, 0,33% de fibrilha e 5,82% de impurezas.

Apresentou tabela de dados à fl. 82, com outras algodoeiras com variação na produção de 39,40% a 53% no rendimento do capulho, e de 37,94% a 54,00% do algodão em pluma, achando-se uma média respectiva de 49,17% e 40,63%.

Adotou em seu cálculo as médias consideradas mais recentes, obtidas de uma empresa algodoeira, com dados do e-mail de fl. 83. Além disso, utilizou-se dos preços dos produtos, como se beneficiados fossem. Não há provas de que os produtos tenham adentrado na beneficiadora destinatária, nem que foram retornados beneficiados, pois o demonstrativo de fl. 78 aponta apenas as notas fiscais de remessa para beneficiamento. Restou provado, apenas, de que houve saídas com suspensão do ICMS sem o respectivo retorno. Este é o fato gerador do imposto.

Assim, o autuante arbitrou um incerto e não comprovado beneficiamento do algodão, obtendo quantidades aproximadas que resultaria do processo de beneficiamento – pluma, caroço, fibrilha e impurezas. Entendo que tal arbitramento não encontra previsão legal, pois não há provas de que as mercadorias efetivamente tenham sido beneficiadas, mas tão somente que o algodão *in natura* saiu com tal propósito e não retornou.

O fato gerador do imposto é a saída com suspensão do ICMS sem comprovação do retorno, devendo ser lançado o ICMS incidente sobre a operação de saída do algodão e não sobre a projeção resultando do beneficiamento do algodão. Houve presunção de beneficiamento incerto, com fato gerador presumido, baseado em índices estatísticos variáveis e ainda sem a devida comprovação dos preços desses produtos beneficiados.

Pelo exposto, acolho o pedido de nulidade do impugnante, recomendando a renovação da ação fiscal relativo a este item, para apuração do imposto decorrente da saída para beneficiamento a salvo das falhas apontadas no procedimento. Infração 3 nula.

Na infração 4, fls. 87/97, decorrente da falta de pagamento de ICMS sobre prestação de serviço de transporte, há relação de fretes efetuados por transportadores autônomos sem a devida comprovação do recolhimento do imposto, sendo utilizados às fls. 88, a tabela da Instrução Normativa nº 04/2009 para obtenção da base de cálculo incidente sobre o transporte rodoviário de cargas.

O impugnante diz à fl. 140 em sua defesa, que os serviços foram efetuados em transporte próprio ou emprestados por outros produtores agrícolas, e que sendo assim, não há incidência do ICMS; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os veículos utilizados fossem de sua propriedade ou contrato de aluguel de veículos ou qualquer prova de que houve empréstimos de veículos.

A lei atribui ao contratante de serviço de transporte prestado por autônomo a condição de sujeito passivo por substituição, sendo o contratante inscrito na condição de contribuinte normal. Vejamos o que diz o art. 380 do RICMS:

*Art. 380. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte:*

*I - sendo o serviço prestado por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado (Conv. ICMS 25/90);*

*a) o remetente ou alienante das mercadorias, se for estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal ou especial, e desde que seja ele o contratante do serviço;*

Assim, resta evidenciado que havia obrigação do impugnante, sendo o contratante, em recolher o ICMS relativo à prestação de serviço efetuado por autônomo ou transportador não inscrito, não sendo caracterizado o transporte em veículo próprio ou por empréstimo, como alegado. A base de cálculo também está em conformidade com o disposto no art. 62 do referido Regulamento, transscrito abaixo:

*Art. 62. Nas prestações de serviços de transporte em que seja atribuída a terceiro a responsabilidade pelo pagamento do imposto, nas hipóteses do art. 380, a base de cálculo do imposto a ser retido pelo responsável por substituição é o valor efetivamente contratado, consignado no documento fiscal, que prevalecerá inclusive em relação ao constante em pauta fiscal, sem prejuízo da dedução do crédito presumido, quando prevista.*

Diante do exposto voto pela procedência da infração 4.

Na infração 5, o autuante apontou que a infração decorre da falta de apresentação de documentos fiscais, quando regularmente intimados, sendo lançado o valor de R\$500,00. A multa aplicada remete ao art. 42, XX da lei nº 7.014/96.

Às fls. 07, 08 e 09 há três intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos fiscais, sendo mesmo cabível a multa prevista no citado inciso do art. 42, abaixo reproduzido:

*XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:*

*a) R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*

*b) R\$920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*

c) R\$1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;

Pelo exposto no processo, poderia ser feito o lançamento de multa formal acima prevista, mas o autuante apresentou à fl. 99, boletim de ocorrência policial com declaração do impugnante acerca do furto de talões de notas fiscais de saída, de fls. 301 a 350 e de 451 a 500, no total de 100 notas fiscais, aplicando a multa de R\$5,00 por documento prevista, no inciso abaixo transrito, do art. 42, da lei nº 7.014/96:

XIX - R\$5,00 (cinco reais), por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitada a penalidade, no seu total, a:

a) R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), tratando-se de Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem, Cupom de Leitura ou Fita-Detalhe;

b) R\$460,00 (quatrocentos sessenta reais), sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, constato que o autuante descreveu a infração como sendo a falta de apresentação de documentos mediante intimação, e apresentou provas de uma outra infração, no caso, o extravio de documentos fiscais, não havendo conformação entre o fato descrito, a combinação legal e a descrição dos fatos no demonstrativo, juntamente com o valor lançado, que se reporta a uma infração de extravio de documentos e não da falta de apresentação de documentos após regular intimação. Assim, com base no art. 18, parágrafo 1º do RPAF, voto pela nulidade da infração 5.

Por tudo que foi demonstrado e minuciosamente apreciado, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA
01	PROCEDENTE	1.329,77	1.329,77	60%
02	IMPROCEDENTE	23.132,64	0,00	-----
03	NULA	21.640,92	0,00	-----
04	PROCEDENTE	159.344,25	159.344,25	60%
05	NULA	500,00	0,00	-----
TOTAL		205.947,58	160.674,02	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0014/12-6 lavrado contra **ADEMIR LUIZ HOFMANN**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$160.674,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se à autoridade competente a renovação da ação fiscal para apuração dos fatos descritos na infração 3 a salvo de falhas procedimentais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2013.

TOLSTOI SERA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO - JULGADOR